



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

NOTA n.º 2582/2020/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.006829/2018-00

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Exploração (SEP), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina pertinente à Etapa de Avaliação de Descobertas, notadamente a respeito da apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas (PAD) e do Relatório Final de Avaliação de Descobertas (RFAD). As regras atualmente em vigor encontram-se previstas na Resolução ANP n.º 30, de 19 de maio de 2014.

2. A questão foi inicialmente analisada por esta Procuradoria Federal através do Parecer n.º 638/2019/PFANP/PGF/AGU, da lavra deste subscritor, aprovada parcialmente pelos Despachos n.º 1225/2019/PFANP/PGF/AGU, elaborado pelo Dr. Nilo Santos e 1251/2019/PFANP/PGF/AGU, de V. Ex^a (SEI n.º 0311534). Em um primeiro retorno a esta Procuradoria, a questão restou analisada pela Nota n.º 4835/2019/PFANP/PGF/AGU, também deste Procurador Federal, desta vez complementada pelos Despachos n.º 2705/2019/PFANP/PGF/AGU, do Dr. Artur Watt e 2124/2019/PFANP/PGF/AGU, de V. Ex^a (SEI n.º 0474631).

3. A SEP, através do texto da Proposta de Ação n.º 530/2020 (SEI n.º 0894367) e da Nota Técnica n.º 14/2020/SEP-E (SEI n.º 0846399), em síntese, informa a respeito das recomendações efetuadas, justifica as não atendidas e traz diversas novas regras à apreciação deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal. As modificações referentes à minuta anterior são explicitadas na planilha “de para” constante do documento SEI n.º 0881872. São dignas de destaque as seguintes previsões, a saber:

- “1. Definir que no prazo final do PAD, ou no ponto de decisão não assumido ou na ausência de manifestação no ponto de decisão, o PAD ficará suspenso por um período de até 60 dias.*
- 2. Inclusão de texto para explicitar que, em caso de PADs que estejam prorrogando a fase de exploração, o ponto de decisão não assumido acrescido de 60 dias passa a corresponder ao prazo final do PAD.*
- 3. Inclusão de diretrizes para pedido de exoneração de compromisso firme.*
- 4. Inclusão da orientação referente à definição do nome da área de desenvolvimento.*
- 5. Inclusão da determinação de envio de Programa de Trabalho e Orçamento 30 dias após a aprovação ou revisão do PAD.*
- 6. Definição do Capítulo de Penalidades.”* (SEI n.º 0811708).

3. Entende-se não haver qualquer impedimento de ordem jurídica ao acolhimento das novas proposições trazidas pela SEP. Entretanto, com relação à minuta mais recente (SEI n.º 0881430), sugere-se a realização das seguintes alterações de cunho redacional:

a) no art. 3º, inciso IX, grafar: “IX - Período de Conclusão: período de sessenta dias compreendido entre a Data de Término das Atividades e a Data de Inativação do PAD, durante o qual o Contratado deverá elaborar o RFAD e, se for o caso, a decisão sobre a Declaração de Comercialidade, e encaminhá-los à ANP;”. Em toda a minuta, as referências a todos os conceitos definidos na própria resolução, nos contratos de concessão ou na lei, devem ser efetuadas com letra maiúscula;

b) no art. 4º, parágrafo primeiro, acrescentar uma vírgula após “Contratado”. O mesmo no art. 25, § 1º;

c) no art. 10, caput e §§ 1º e 2º, mencionar expressamente que a ausência de entrega em tais situações se refere à Data de Término das Atividades. Ainda no parágrafo segundo, grafar “(...) independentemente da manifestação tardia do Contratado”;

d) no art. 15, § 3º, grafar: “(...) implicará a devolução da parcela (...)”;

e) no art. 13, caput, grafar: “(...) deverá ser o estritamente necessário (...)”. O mesmo com relação ao parágrafo único;

f) no art. 18, grafar: “O Contratado deverá comunicar à ANP, até cada ponto de decisão, se assumirá (...)”;

g) no art. 23, grafar: “O prazo do Contrato será automaticamente suspenso em relação à área de retenção do PAD a partir do ponto de decisão ou da data de término das atividades originalmente previstos, caso haja solicitação de alteração desses marcos, até a decisão definitiva da ANP”. Tal distinção é essencial, na medida em que a área permanece afetada ao Contratado, a fim de evitar questionamentos relativos ao recolhimento do pagamento pela retenção da área de avaliação no período de suspensão de prazo; e

h) no art. 30, § 1º, grafar: “Durante a postergação do prazo para entrega da Declaração de Comercialidade o Contrato estará suspenso em relação à área retida para a Avaliação de Descoberta.”.

4. Em conclusão, uma vez efetuadas as modificações recomendadas no parágrafo anterior, não restará óbice a que seja a questão encaminhada à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 499670107 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 21-09-2020 17:25. Número de Série: 17133406. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01687/2020/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.006829/2018-00

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo a **NOTA n.º 2582/2020/PFANP/PGF/AGU**.
2. Encaminhe-se à SEP para ciência das recomendações, podendo o processo, após manifestação dessa Superintendência, ser encaminhado diretamente à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610006829201800 e da chave de acesso ad9bbf74

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 505289410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 28-09-2020 15:06. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
